



COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR

DESPACHO DECISÓRIO Nº 11/2025/DGES

Processo nº 23038.008357/2023-17

Interessado: Coordenação-Geral de Comunicação Social, Divisão de Compras e Licitações,
CAPES - COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR

DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

Processo Licitatório: Concorrência nº 90001/2025 (PNCP 90037/2023)

Interessados: CRIATIVA.

Objeto: contratação de serviços continuados de comunicação digital, referente à prospecção, ao planejamento, ao desenvolvimento, à implementação, à manutenção e o monitoramento de ações e soluções de comunicação digital, no seu relacionamento com a imprensa e na sua atuação em relações públicas, em território nacional e internacional, no que couber; à moderação de conteúdo e de perfis em redes sociais, análise de sentimentos e o desenvolvimento de proposta de estratégia de comunicação nos canais digitais com base na inteligência dos dados colhidos e à criação e execução técnica de projetos, ações ou produtos de comunicação digital.

Assunto: Julgamento de Recursos Administrativos contra decisões de habilitação/inabilitação, conforme art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021, combinado com item 19.3 do edital da concorrência.

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de recurso administrativo (2631039) interposto pela empresa CRIATIVA DIGITAL COMUNICAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 51.593.855/0001-04, em face da decisão da autoridade relativa ao Resultado de Habilitação da Concorrência nº 90001/2025, publicado no Diário Oficial da União em 1º de julho de 2025, Edição 121, que declarou a inabilitação da Recorrente por não cumprimento do item 11.2.3, alínea "a3", do Edital, que a inabilitou na fase de habilitação, por descumprimento do subitem 11.2.3, alíneas a.2. e a.2.1 (comprovação técnica, experiência mínima de 3 anos), conforme decidido no Despacho Decisório 7, de (2617571).

1.2. Considerando o recurso interposto pela CRIATIVA, bem como a contrarrazão apresentadas pela licitante IN.PACTO, informo que, na qualidade de autoridade competente, realizarei a análise do recurso e das manifestações contrárias, em conformidade com a legislação vigente, especialmente o disposto no art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, com vistas à decisão quanto à manutenção ou eventual revisão do ato que declarou a inabilitação da Recorrente.

2. TEMPESTIVIDADE

2.1. O resultado do julgamento da habilitação da licitação foi publicado no Diário Oficial da União em 01/07/2025, Edição nº 121, Seção 3, página 62, com a abertura de prazo de 3 (três) dias úteis, contados do primeiro dia útil subsequente à publicação, para interposição de recursos. Também foi assegurado às licitantes o direito de apresentarem contrarrazões aos recursos eventualmente interpostos, no prazo de 3 (três) dias úteis após o término do prazo recursal, nos termos do subitem 19.2 do Edital.

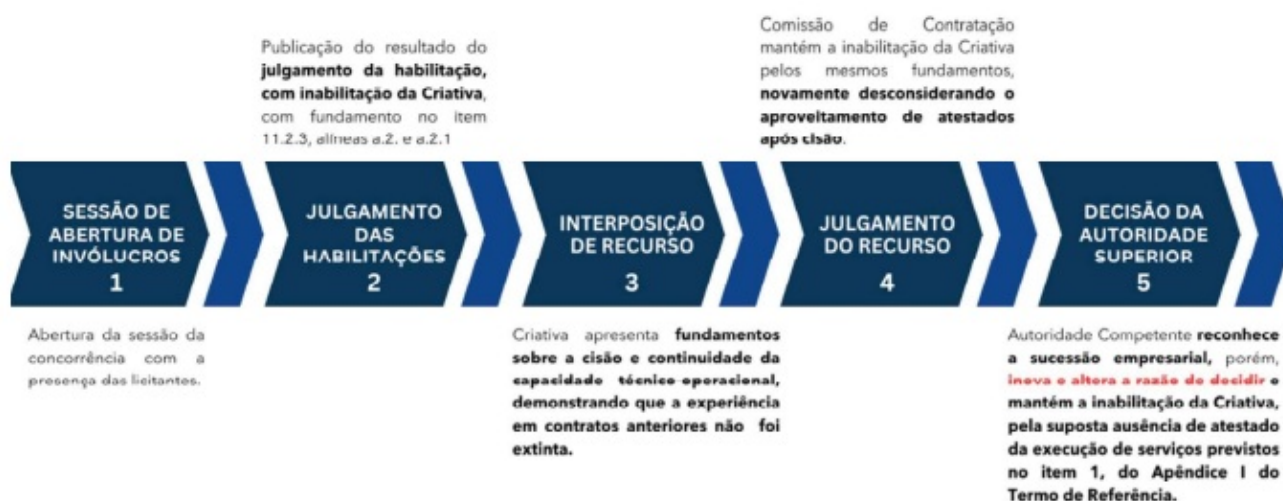
2.2. No mesmo dia, 01/07/2025, a Comissão de Contratação publicou o resultado no site oficial da CAPES, conferindo ampla publicidade ao ato.

2.3. Dessa forma, comprovou-se a tempestividade do presente recurso, que foi protocolado em 04/07/2025 por meio do e-mail licitacao@capes.gov.br, conforme registrado no processo SEI "Recurso CRIATIVA (2631039)", em conformidade com o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

3. ALEGAÇÕES CRIATIVA

3.1. A empresa CRIATIVA apresentou as seguintes alegações em seu recurso:

- que na Primeira Sessão pública a Comissão da Contratação desconsiderou "a cisão empresarial que justifica o aproveitamento de atestados emitidos por clientes em nome da empresa FSB - Comunicação e Planejamento Estratégico S.A";
- "Publicado o resultado de julgamento de habilitação, a Criativa interpôs Recurso Administrativo argumentando que é um uma empresa fruto de uma cisão parcial da empresa FSB Comunicação..." ;
- "... a Comissão de Licitação da CAPES, por meio da Decisão 95/2025/DCOL/CLIC/CGLOG/DGES, rejeitou o recurso da ora Recorrente, mantendo-se sua inabilitação no certame.";
- ato da autoridade competente reconheceu "expressamente a validade da sucessão empresarial, e com isso, admitir o aproveitamento de atestados emitidos em nome da empresa cindida, FSB Comunicação e Planejamento Estratégico Ltda. - **alterou substancialmente a ratio decidendi que fundamentou originalmente a inabilitação** da recorrente.
- a licitante apresentou a seguinte cronologia dos fatos e atos da Concorrência nº 90001/2025, conforme a seguir:



- "A autoridade superior reformou integralmente os fundamentos que haviam embasado a inabilitação, reconhecendo como seria de rigor, - com a devida correção, que os documentos apresentados confirmam a efetiva transferência de capacidade técnica operacional da FSB para a CRIATIVA..."
- "... a experiência da FSB em contratos em anteriores não foi extinta ou anulada pela cisão, mas sim transmitida à Criativa..." ;
- depreende-se da leitura da Tabela do subitem 11.2.3, a2.2 "... que não se exige que, nos atestados, serviços/produtos tenham as exatas mesmas denominações, de modo que devem ser observadas" as especificações contidas no item 1 do Apêndice I do Termo de Referência.";
- que os dois atestados da Criativa "**comprovam, de forma inconteste, a execução - com no mínimo 3 anos - de todos os produtos e serviços listados...**";
- " ... a partir da simples leitura do atestado ... que o estado do Rio de Janeiro atestou que a Criativa Digital presta, desde **2022**, serviços de comunicação digital por meio do Contrato nº 023/2022, o qual esta vigente até a presente data..."



ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Atestamos, para os devidos fins, que a empresa CRIATIVA DIGITAL COMUNICAÇÕES LTDA., com matriz inscrita no CNPJ sob o nº 51.593.855/0001-04, situada à Rua São José 70, 21º andar (parte), Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20.010-903, presta os serviços continuados de comunicação digital, desde 2022 para o ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por intermédio da Subsecretaria de Comunicação Social da Secretaria de Estado da Casa Civil, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 03.161.283/0001-41, com sede na Rua Pinheiro Machado, s/n, Palácio Guanabara, Prédio Anexo, desde 2022, por meio do Contrato nº 023/2022, com valor anual de R\$ 17.043.485,27. O contrato está vigente até 09/06/2025, podendo ser renovado.

Ao longo desse período comprovamos que a CRIATIVA DIGITAL desempenha com qualidade os serviços prestados, tais como:

- **ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO DIGITAL:** Gerenciar, articular, documentar e compreender as necessidades da contratante com o objetivo de oferecer os serviços e soluções adequados para o atendimento das demandas de Comunicação Digital, no assessoramento em âmbito regional, nacional e internacional. Capacidade de entrega: 1 Profissional master.
- **ATENDIMENTO DE DEMANDAS DO CONTRATANTE:** Atividades que contemplam gerenciar, articular, documentar, acompanhar e entender plenamente as necessidades do CONTRATANTE, garantindo a manutenção

- "a execução de produtos/serviços que envolvem atendimento a demandas da contratante, desenvolvimento e implementação de estratégias digitais, e relacionamento com múltiplos públicos, condutas que refletem com precisão a essência da "Comunicação Digital", exigido pelo Edital, **ainda que não utilize essa mesma nomenclatura.**"

1. Assessoria de Comunicação Digital

Descritivo: Gerenciar, articular, documentar e compreender as necessidades da contratar com o objetivo de oferecer os serviços e soluções adequados para o atendimento das demandas de Comunicação Digital, no assessoramento em âmbito regional, nacional e internacional sob supervisão e permissão da Coordenação Geral de Comunicação Social.

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para devidos fins, que a **FSB COMUNICAÇÃO E PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO ("FSB")**, inscrita no CNPJ sob o nº 03.585.183/0001-42, estabelecida à SHS Quadra 06, conjunto A, bloco E, s/n, salas 704 a 707, 711 a 713, e 715 a 722, Asa Sul, Brasília/DF – CEP: 70.316-000, presta serviços de planejamento, desenvolvimento e execução de soluções de comunicação digital, para a **SECRETARIA MUNICIPAL DA CASA CIVIL**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 42.408.733/0001-48, com sede na Rua Afonso Cavalcanti nº 44, 15º andar, sala 1553, Cidade Nova, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.211-901, por meio do Contrato CVL 010006/2016, no valor global (15 meses) de R\$

- "... com larga margem de lapso temporal exigido, considerando que os serviços foram prestados desde 2016 até 2020.

4. CONTRARRAZÃO IN PACTO SEI 2634903

4.1. Em síntese, a IN.PACTO apresentou as seguintes alegações contra o recurso da Criativa:

- "o recurso apresentado por Criativa Digital Comunicações Ltda ... não se enquadra nas hipóteses recursais previstas no art. 165, I "c" da Lei nº 14.133/2021.";
- "... a legislação é clara ao limitar a interposição de recursos às decisões que habilitam e inabilitam licitantes vedando a reiteração sobre o ato já enfrentado e já exaurido o que abstrai claramente do §1º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021 ...";
- "A decisão de inabilitação da Criativa foi publicada em 16/05/2025, quando se abriu o prazo legal de 3 dias úteis para manifestação recursal ... nesse momento a recorrente exerceu

plenamente o seu direito...";

- "O Edital e a Lei nº 14.133/2021 estabelecem que a fase recursal ocorre em momento único, com prazo de 3 dias úteis para apresentações de razões recursais contado da intimação ou da lavratura da ata de habilitação ou inabilitação...";
- citou o Acórdão nº 1.528/2012 - Plenário - "Admitir que a transmissão de experiência ocorresse a partir de um ato negocial de cessão de acervo técnico é o mesmo que aceitar, numa extrapolação do fato ocorrido, que uma empresa com 50 anos de experiência..."
- "o Edital da licitação exige expressamente a apresentação do atestado emitido em nome da própria licitante...".

5. ANÁLISE

Do Reconhecimento da Sucessão Empresarial em Procedimento Licitatório

5.1. No âmbito da Concorrência nº 90001/2025, a Comissão de Licitação, em sua decisão inicial, desconsiderou a alegada cisão empresarial e, por consequência, rejeitou os atestados apresentados em nome da empresa originária, FSB Comunicação e Planejamento Estratégico S.A. Em resposta, a empresa Criativa Digital Comunicações Ltda. interpôs recurso administrativo, sustentando ser sucessora da FSB em decorrência de cisão parcial. No entanto, o recurso foi rejeitado pela Comissão, que manteve a inabilitação da licitante. Posteriormente, a autoridade competente reviu o entendimento anterior, reconhecendo a validade da sucessão empresarial e admitindo os atestados emitidos em nome da empresa cindida, promovendo, assim, a alteração da fundamentação que sustentou a decisão inicial de inabilitação.

5.2. A questão relativa reconhecimento da sucessão empresarial foi devidamente decidida na Despacho Decisório 7 (2617571), onde a autoridade competente reconheceu a transferência da capacidade técnica da FSB Comunicação para a licitante CRIATIVA, por meio de cisão parcial formalizada. Tal transferência foi comprovada pela apresentação, no Invólucro I – CRIATIVA, dos documentos registrados na Junta Comercial do Distrito Federal, Industrial e de Serviços do Distrito Federal, quais sejam: o 104º Instrumento Particular de Alteração e Consolidação do Contrato Social; o Protocolo e Justificação de Cisão Parcial; e o Laudo de Avaliação do Acervo Líquido. Esses documentos evidenciam, de maneira inequívoca, a sucessão empresarial e a plena incorporação do acervo técnico da FSB pela CRIATIVA.

5.3. Por fim, a decisão reconheceu o direito da licitante ao aproveitamento dos atestados emitidos originalmente em nome da FSB Comunicação, amparando-se na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, especialmente nos Acórdãos nº 1.158/2016, 2.444/2012, 2.160/2015 e 4.936/2016, tornando o tema exaurido.

Da Reanálise dos Atestados de Capacidade Técnica com base no Termo de Referência/Edital

5.4. A empresa CRIATIVA apresentou, em sede da Concorrência nº 90001/2025, dois atestados de capacidade técnica:

- Atestado FSB - Secretaria Municipal da Casa Civil Rio de Janeiro - RJ; vigência 2016 a 2020 - página 90.
- Atestado emitido em nome da CRIATIVA - O ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por intermédio da Subsecretaria de Comunicação Social da Secretaria de Estado da Casa Civil; vigência 2022 a junho 2025 - página 52 do dossiê Invólucro I.

5.5. O Atestado, emitido em nome da FSB (empresa cindida parcialmente), embora conste o ateste de serviços pelo período de quatro anos, não foi apresentada comprovação da efetiva execução dos serviços conforme as especificações estabelecidas no item 1 do Apêndice I do Termo de Referência, ainda que o prazo contratual tenha sido observado.

5.6. O Atestado emitido em nome da CRIATIVA atende apenas à descrição do item 1 do Apêndice I do Termo de Referência da Concorrência CAPES 01/2025, porém não comprova a experiência mínima de 3 (três) anos, conforme exigido no edital.

5.7. Observa-se que o argumento apresentado pela CRIATIVA fundamenta-se exclusivamente no ano de início do contrato (2022), com término previsto para 9 de junho de 2025, desconsiderando, contudo, a data exata de sua vigência. De conformidade com o registrado, o contrato teve início em 9 de junho de 2022, o que

implica que, na data da habilitação (30 de abril de 2025), **o período de execução comprovado era de apenas 2 anos e 10 meses**. Assim, embora demonstre a realização das atividades previstas, o **Contrato nº 23/2022 não atende ao requisito de experiência mínima de 3 (três) anos exigido pelo edital**.

5.8. A Lei nº 14.133/2021 permite a exigência de comprovação de experiência anterior limitada ao prazo máximo de 3 (três) anos, vedando a exigência de período superior. Nesse sentido, o edital estabelece a exigência de experiência no limite permitido pela legislação, em conformidade com o artigo 67 da referida lei. Além disso, a exigência está alinhada à vigência contratual prevista de 36 meses, ou seja, 3 anos, não havendo, portanto, qualquer afronta à legalidade.

5.9. A recorrente alega que, mesmo que o Atestado emitido pela Prefeitura do Rio de Janeiro em nome da FSB não mencione expressamente o termo "Assessoria de Comunicação Digital", teria havido a prestação de serviços equivalentes aos exigidos pelo edital. Argumenta-se que a descrição contida no atestado — como atendimento de demandas, desenvolvimento de estratégias digitais e relacionamento com públicos diversos — corresponde, na prática, ao conceito de assessoria de comunicação digital. Alega-se ainda que essa equivalência pode ser verificada por meio da minuta de contrato da Concorrência nº 02/2015, demonstrando que os serviços foram prestados de 2016 a 2020, portanto, dentro do prazo exigido do Edital Concorrência nº 90001/2025 e suficiente para comprovar expertise para atender a descrição do item 1 do Apêndice I do Termo de referência desse certame.

5.10. Com o objetivo de reforçar a análise técnica e demonstrar a não equivalência entre os serviços exigidos no edital e aqueles descritos no atestado apresentado, apresenta-se a seguir uma tabela comparativa. A intenção é evidenciar que as atividades previstas no item 1 do Apêndice I do Termo de Referência — relacionadas à Assessoria de Comunicação Digital — possuem maior complexidade técnica e estratégica do que as descritas no item 2, relativas ao atendimento de demandas.

ITEM 1: Assessoria de Comunicação Digital	ITEM 2: Atendimento de Demandas do CONTRATANTE no âmbito da Comunicação Digital
--	--

Descritivo: Gerenciar, articular, documentar e compreender as necessidades da contratante com o objetivo de oferecer os serviços e soluções adequados para o atendimento das demandas de Comunicação Digital, no assessoramento em âmbito regional, nacional e internacional sob supervisão e permissão da Coordenação Geral de Comunicação Social. Entre as necessidades, estão: a) centralizar, organizar, articular, planejar, e distribuir as demandas internas e externas sob supervisão da Coordenação Geral de Comunicação Social/ Gestão do contrato; b) gerenciar a equipe de atendimento de imprensa, em canais digitais, no Brasil e no Exterior; c) acompanhar continuamente as reuniões estratégicas e os eventos institucionais, por meio de profissionais especializados, com dedicação exclusiva e permanente; d) garantir a qualidade técnica da entrega e a manutenção de todos os produtos e serviços executados no âmbito da contratação; e) planejar, elaborar e executar, com auxílio dos outros serviços, briefings, press releases, press kits, notas e outros conteúdos oriundos do contratante; f) articular e promover entrevistas, encontros ou reuniões entre porta-vozes e veículos de comunicação, de acordo com interesse do contratante; g) apresentar ao contratante, sempre que solicitado, os status das demandas e o andamento das atividades realizadas pelas equipes de atendimento no Brasil; h) preparar prévia de informações pertinentes para o contratante, como briefings, papers temáticos ou perfis de veículos ou profissionais de comunicação.	Descritivo: Atividades que contemplam gerenciar, articular, documentar, acompanhar e entender plenamente as necessidades do CONTRATANTE, garantindo a manutenção da qualidade técnica da entrega de todos os produtos e serviços executados no âmbito da contratação. a) Acompanhar as ordens de serviço e articular os recursos humanos envolvidos, gerenciando turnos, escalas ou períodos de atendimento, evitando o risco de configurar vínculo empregatício no tocante aos postos de trabalho. b) Atuar como preposto da CONTRATADA. c) O custo deve prever equipamentos e ferramentas necessárias para execução do trabalho.
--	--

5.11. Comparando os dois itens em sua completude e não apenas pelo seu descritivo, verifica-se que o recurso impõe uma extrapolação semântica ao exigir que a administração aceite como verdade informação que não consta nos documentos apresentados pela licitante.

5.12. O item 1 tem ALTÍSSIMA COMPLEXIDADE, e mesmo sem exigir a complexidade como fator relevante para os atestados, ela se refere as atividades importantes e muito caras que inclusive são bem definidas e diferenciadas no próprio modelo de serviços da SECOM PR, do qual esse processo se espelhou. Além disso, observa-se que os serviços que a recorrente busca que sejam abrangidos no item 1, já estão sendo utilizados na contagem para a comprovação do item 2 - Atendimento de Demandas do Contratante. Em outras palavras, a empresa tenta extrapolar o serviço efetivamente atestado, na medida em que busca que o serviço de Atendimento de Demandas seja utilizado para comprovar tanto o item de Atendimento de Demandas, como o de Assessoria de Comunicação Digital, o que, conforme demonstrado acima, extrapola o escopo do serviço.

5.13. Por fim, ressalta-se que a exigência dos atestados está consoante art. 67 da 14.133/2021. Em sendo assim, não é possível corroborar com explanação desarrazoada mantendo-se a inabilitação da empresa CRIATIVA.

Da Reabertura de Prazo Recursal na Licitação

5.14. A Comissão de Contratação, após reanalisar a documentação apresentada pela CRIATIVA no 1º recurso, durante a sessão pública da Concorrência nº 90001/2025, registrou na Análise nº 95 que considerou apenas o atestado de capacidade técnica constante na página 90 do Dossiê Invólucro 1 – Criativa, o qual foi emitido expressamente em nome da própria CRIATIVA, com indicação do seu CNPJ. Em contrapartida, o atestado constante na página 52 do mesmo dossiê, emitido em nome de empresa distinta, não foi levado em conta para fins de habilitação, devido à ausência, nos autos, de documentação comprobatória suficiente que demonstrasse a existência de cisão empresarial que vinculasse a CRIATIVA à empresa emissora daquele atestado. Dessa forma, a Comissão deliberou pelo indeferimento do recurso.

5.15. Em seguida, o processo foi encaminhado à Diretoria de Gestão da CAPES, para ciência da decisão de inabilitação da licitante CRIATIVA DIGITAL COMUNICAÇÕES LTDA e para adoção da deliberação cabível, na qualidade de autoridade competente, nos termos do § 2º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, combinado com o item 19.3 do Edital da Concorrência nº 90001/2025.

5.16. A autoridade competente deliberou pela inabilitação da empresa CRIATIVA DIGITAL COMUNICAÇÕES LTDA., com fundamento no item 11.2.3, alíneas “a.2” e “a.2.1” do Edital (comprovação técnica, experiência mínima de 3 anos) conforme Despacho Decisório 7 (2617571) em concordância com a decisão da Comissão de Contratação, reformando o entendimento quanto à possibilidade de aproveitamento do atestado de capacidade técnica emitido em nome da FSB Comunicação, tendo em vista que os documentos apresentados pela CRIATIVA demonstram a efetiva transferência da capacidade técnico operacional em decorrência de cisão parcial.

5.17. Para melhor compreensão das etapas do procedimento licitatório referente à Concorrência nº 90001/202, apresenta-se a seguir o demonstrativo cronológico dos principais atos do processo:

1. **1ª Sessão Pública:** realizou-se a abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação e o julgamento das propostas de habilitação, com os devidos registros em ata.
2. **Publicação:** divulgou-se o resultado da fase de habilitação no Diário Oficial da União (DOU).
3. **Interposição de Recurso:** a empresa CRIATIVA apresentou recurso administrativo, argumentando, em síntese, que a cisão societária não extinguiu sua capacidade técnico operacional, bem como que sua experiência em contratos anteriores permanece válida.
4. **Julgamento do Recurso:** a Comissão de Contratação deliberou pela manutenção da inabilitação da empresa CRIATIVA, reafirmando os fundamentos inicialmente adotados. Destacou-se, ainda, que os atestados apresentados com CNPJ diverso não seriam aptos à comprovação da experiência exigida e que, mesmo na hipótese de seu aproveitamento, não restaria atendido o requisito de experiência mínima de 3 (três) anos, conforme previsto no Edital da Concorrência nº 90001/2025.
5. **Decisão da Autoridade Competente - publicação DOU:** reconheceu-se a existência de sucessão empresarial, o que viabilizou a consideração do atestado emitido em nome da empresa originária. No entanto, manteve-se a inabilitação da empresa CRIATIVA, diante da constatação de que o referido atestado não comprovava o cumprimento do requisito editalício relativo ao tempo mínimo de experiência exigido (3 anos) para o item 1- Assessoria de Comunicação Digital.
6. **Reabertura de fase recursal:** declaração de inabilitação em sede recursal; alteração do fundamento da decisão original de inabilitação, sem que tenha sido assegurada oportunidade de defesa ao interessado

5.18. Observa-se que, no caso da licitante CRIATIVA, houve modificações no julgamento realizado pela Comissão da Concorrência em sede recursal, especialmente quanto à fundamentação da decisão de inabilitação. A motivação adotada na nova análise passou a incluir elemento que não havia sido considerado na decisão inicial — especificamente, a avaliação do atestado emitido em nome da empresa FSB, da qual a CRIATIVA é sucessora. Tal circunstância impossibilitou que a licitante previsse, no momento oportuno, que, mesmo com o eventual reconhecimento do atestado como válido, este seria posteriormente rejeitado.

5.19. Sobre a possibilidade de reabertura de fase recursal, cita-se abaixo o disposto na Lei 14.133/2021 sobre os atos passíveis de recurso:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face

de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, **sob pena de preclusão**, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no [§ 1º do art. 17 desta Lei](#), da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

5.20. Nesse sentido, a Lei nº 14.133/2021 assegura aos licitantes o direito de interpor recurso administrativo contra decisões que tratem de sua habilitação ou inabilitação no processo licitatório. O procedimento deve observar, com rigor, os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, assegurando a todos os participantes o pleno exercício de seus direitos, especialmente quanto à possibilidade de se manifestarem diante de atos que possam comprometer sua participação no certame.

5.21. Sobre o tema, vale transcrever o entendimento doutrinário de DINIZ que trata da possibilidade de reabertura de prazo recursal:

“Nossa opinião é no sentido de que interesses contrariados existem a todo instante no processo licitatório. Não vemos como prejuízo o fato de ter havido mudança de entendimento no andamento de um recurso, principalmente porque a todos é oportunizada a apresentação de razões e contrarrazões recursais, sendo descabida a necessidade de interposição de novo recurso da decisão que modificou decisão anterior. Pensamos que o curso do processo deve ser facilitado, de forma a atingir seu desiderato o mais rápido possível, pois processo administrativo demorado é processo administrativo caro, isto, por óbvio, desde que observadas as regras legais e constitucionais, o que não vemos aqui infringidas.

Portanto, somos de opinião da desnecessidade de subida do recurso inominado interposto quando exercitado o direito de retratação pela autoridade de primeiro grau que emitir nova decisão após análise das razões e contrarrazões apresentadas, valendo o mesmo raciocínio quando a mudança de entendimento ocorrer por iniciativa da autoridade superior.

Nosso entendimento é reforçado, pensamos, pelo inciso II do §1º, que dispõe que a apreciação do recurso se dará em fase única, não havendo motivo para que seja decidido em momentos diversos, eternizando-se a discussão.

Faça-se aqui a ressalva de que, **caso a decisão tenha sido tomada com base em novos argumentos de fato e de direito surgidos no momento da decisão, e que não tenham sido anteriormente levantados de forma que as partes não tenham tido oportunidade de se posicionar quanto a eles, deve-se reabrir prazo para que as partes se manifestem, oportunizando-se o contraditório entre os interessados, sob pena de, aí sim violar-se o devido processo legal previsto no art. 5º, LV, da Constituição.**” (Diniz, Anderson Moraes. Tratado da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Lei nº 14.133/21 comentada por advogados públicos. JusPodivm, São Paulo, 2021, p. 1414).

5.22. A existência de fato novo surgido na decisão recursal que manteve a inabilitação da licitante, o que justifica, à luz dos princípios do contraditório e da ampla defesa, a reabertura do prazo recursal. Cita-se aqui o caso da Criativa que, embora a motivação central da inabilitação — ausência de comprovação da experiência mínima de três anos — tenha permanecido a mesma em ambas as instâncias, houve alteração da situação fática considerada na decisão em grau recursal, uma vez que passou-se a analisar o atestado emitido para a empresa FSB (originária da cisão com a CRIATIVA), o qual não havia sido objeto de avaliação na decisão inicial.

5.23. Nesse contexto, a reabertura do prazo recursal quando houver alteração do fundamento da decisão anterior sem a prévia oitiva do licitante, configura não apenas um ato legítimo, mas um dever da Administração Pública, conforme previsto no marco legal das contratações públicas (Lei nº 14.133/2021).

5.24. Tal orientação tem por objetivo garantir que qualquer alteração do resultado originalmente proferido, especialmente aquelas que impliquem modificação dos fundamentos da decisão de inabilitação seja precedida de oportunidade para que o interessado possa se manifestar, em observância ao devido processo legal.

5.25. Portanto, a inabilitação de um licitante na fase recursal em virtude de mudança nos fundamentos da decisão anterior, não pode ser efetivada sem que lhe seja assegurado o direito de recorrer. Tal medida visa impedir decisões surpresas e assegurar tratamento isonômico entre os participantes do certame, conforme preconizam também os princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia e segurança jurídica.

5.26. De qualquer forma, mesmo tendo tido nova oportunidade de recorrer, reforça-se que a empresa CRIATIVA não logrou êxito em modificar a sua inabilitação, uma vez que não comprovou o atendimento ao item 1 do Apêndice I do Termo de Referência — referente à Assessoria de Comunicação Digital.

6. DECISÃO

6.1. Ante o exposto, com fundamento no §2º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e no item 19.3 do Edital da Concorrência nº 90001/2025, mantenho a decisão de **inabilitação da empresa CRIATIVA**, em razão de descumprimento do com base no item 11.2.3, alíneas a.2. e a.2.1 do Edital (comprovação técnica, experiência mínima de 3 anos), após análise dos autos e das justificativas apresentadas, do referido certame, conforme Resultado de Habilitação publicado no Diário Oficial da União em 1º de julho de 2025, Edição 121.

6.2. O presente recurso será encaminhado para decisão final da Presidente da CAPES, autoridade competente para a deliberação definitiva, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Nayara Janini Gonçalves S. P. Vieira
Diretora de Gestão Substituta



Documento assinado eletronicamente por **Nayara Janini Gonçalves Saldanha Pontes Vieira**, **Diretor(a) de Gestão, Substituto(a)**, em 14/07/2025, às 18:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 54, inciso II, da Portaria nº 06/2021 da Capes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.capes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2636454** e o código CRC **33FCE726**.